

CONTAS DE CAMPANHA – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA – CONFIGURAÇÃO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO. PRODUTO DA ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 25 DA RES. TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoas físicas, devem constituir produto do próprio serviço do doador ou da atividade econômica por ele explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o seu patrimônio, sob pena de violação ao disposto no artigo 25 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Precedentes.
3. Na espécie, evidenciadas a infringência ao artigo 25 da resolução do TSE e a relevância relativa da irregularidade apontada (22,97%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601221-95.2022.6.25.0000, Relatora: Desa. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, julgamento em 18/7/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/7/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DOAÇÃO – DISPENSA – NOTA FISCAL – OBRIGATORIEDADE – REGISTRO – GRAVIDADE – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS.

ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DOADORES E NA DE SEUS BENEFICIÁRIOS. Art. 7º, §§ 6º, 7º E 10 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

4. O art. 7º, §§ 6º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que a produção conjunta, entre candidatos, de materiais publicitários impressos dispensa a emissão de recibo eleitoral e permite que o gasto seja registrado pelo responsável pelo pagamento da despesa, entretanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários (ou seja, o beneficiário não declara o gasto, mas escritura a doação recebida) os respectivos valores.

5. Conhecimento e *improvimento* recursal.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600349-03.2020.6.25.0016, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 09/02/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/02/2023)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando que a legislação de regência permite a doação entre candidatos, cabe aquele que realizou o pagamento pelo serviço prestado, e doado, demonstrar, na sua prestação de contas, a regularidade da despesa realizada, apresentando, caso seja solicitado, os contratos firmados os respectivos profissionais.

2. Em que pese o art. 6º, § 3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispensar a emissão de recibo eleitoral na hipótese de cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, não ficou o prestador de contas desobrigado de fazer o registro, nos demonstrativos contábeis, de todas as receitas e despesas auferidas, conforme previsão expressa no art. 48 da mesma Resolução, constituindo irregularidade grave tal omissão.

3. Não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso improvido para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 307-15.2016.6.25.0025, julgamento em 18/04/2018, Relatora Juíza Denise Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2018)

ELEIÇÕES – DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO. PRODUTO DA ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 25 DA RES. TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, por pessoas físicas, devem constituir produto do próprio serviço do doador ou da atividade econômica por ele explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o seu patrimônio, sob pena de violação ao disposto no artigo 25 da Resolução TSE n° 23.607/2019. Precedentes.

3. Na espécie, evidenciadas a infringência ao artigo 25 da resolução do TSE e a relevância relativa da irregularidade apontada (22,97%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600013-05.2021.6.25.0035, Relatora: Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 20/4/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/4/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/12. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A recorrente, ao prestar as contas da campanha, não atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação, sobretudo no que se refere à ausência de documentos comprobatórios de que a doação de recursos estimáveis em dinheiro constituiu produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio.

2 Conclui-se que a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, relativos à combustível, serviços de motorista, plotagem e perfurados, que foram as doações recebidas pelo candidato, oriundas do Sr. Carlos Rogério de Santana Rosa, configuram afronta ao comando insculpido no artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/12.

3. Conhecimento e improvimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 709-53.2012.6.25.0020, Acórdão 116/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. BENEFÍCIO FRUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A doação estimável apenas poderá ocorrer se constituir produto do próprio serviço do doador ou das suas atividades econômicas, conforme disciplinada no parágrafo único do art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012.

2. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 749-35.2012.6.25.0020, Acórdão 114/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÕES DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GASTO INDIVIDUAL DE ELEITOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.504/1997. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação de bens de valor estimável em dinheiro sem comprovação de que eles constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador, viola o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

2. Consoante disposto no artigo 27 da Lei nº 9.504/97, a realização de gastos, por eleitor, em apoio a candidato de sua preferência, está limitada à quantia de mil UFIR.

3. Bens ou serviços entregues ou prestados ao candidato, por se tratar de doação, não configuram gastos individuais de eleitor, não incidindo a ressalva do artigo 27 da Lei das Eleições, mormente quando constar expressamente nos termos que se trata de "doação de bens e serviços", como na espécie.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 584-40.2012.6.25.0035, Acórdão 97/2013, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 20.3.2013, publicado no DJE/SE em 22.3.2013)

ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CESSÃO DE VEÍCULO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROPRIEDADE DO DOADOR – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada no caso.

2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

4. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do recibo de doação. Precedentes desta corte.
5. Recebimento de doação estimável em dinheiro feita por Marcia Abdias Santos, relativa à cessão de veículo, sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio da doadora, em desacordo ao art.25 e art.58, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
6. Doações financeiras de pessoas físicas nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, sem a identificação do CPF dos doadores, contrariando o disposto no art. 21, I e §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
7. Recursos financeiros considerados de origem não identificada, necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019, determinação no juízo a quo.
- 8 Ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha.
9. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE WEB.
10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha..
11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (39,66%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.
12. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021)

ELEIÇÃO 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DOAÇÃO ESTIMÁVEL – LIMITE DE GASTOS – EXCESSO – MULTA

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante o art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensar a comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, isto não o desobriga de registrar nos

demonstrativos contábeis o valor relativo a esse tipo operação, como textualiza o § 5º do mesmo dispositivo.

2. O valor declarado na prestação de contas como estimável em dinheiro deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios empregados pelo candidato no financiamento de sua campanha eleitoral, como prevê o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Na hipótese, o candidato ao cargo de vereador cedeu, para uso em campanha, o seu próprio veículo, estimando em R\$ 5.436,66 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais, sessenta e seis centavos) o valor dessa disposição de bem, quantia que excedeu em R\$ 2.906,54 (dois mil novecentos e seis reais, cinquenta e quatro centavos) o valor limite para o autofinanciamento, irregularidade que representou 37% do total de recursos arrecadados pelo candidato para utilização em campanha, percentual que se mostra expressivo, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas das presentes contas.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600552-17.2020.6.25.0031, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 24/08/2021;)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. A extração ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao caput do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600580-82.2020.6.25.003, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto,

julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 18/08/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600552-17.2020.6.25.0031, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 29/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 18/8/2021)

ELEIÇÃO 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA – LIMITE ULTRAPASSADO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. LIMITE ULTRAPASSADO. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução." (Art.21, §3º, Resolução TSE 23.607/2019).
2. A teor do art.27, §1º, do referida Resolução, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que ocorrer".
3. As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
4. Demais disso, assinale-se que o valor ultrapassado do limite legal do autofinanciamento (R\$ 550,00) correspondeu a 45,83% do montante permitido (R\$ 1.200,00), reputo tal vício como uma irregularidade insanável.
- 5 Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600293-09.2020.6.25.0003, julgamento em 24/08/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/08/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONÍVEL AO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPROPRIEDADE. CONSULTA AO SPCE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE SANTINHOS POR CANDIDATO. REGULARIDADE EXTRAÍDA DOS AUTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO.

IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.
2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à desaprovação das contas quando a análise de toda movimentação financeira é possível mediante consulta ao SPCE.
3. Tratando-se de receita estimável em dinheiro e, ainda, de valor não tão expressivo, o fato de não ter havido indicação dos donatários na nota fiscal ou o registro na prestação de contas do doador não é circunstância condutora, por si só, da desaprovação quando sua regularidade puder ser extraída do conjunto probatório.
4. A ausência de identificação do doador nos depósitos bancários, não suprida pelo prestador após sua intimação, constitui irregularidade grave, reveladora de recebimento de recurso de origem não identificada.
5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada.
6. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas.
7. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600402-24.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2021).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – RECURSOS PRÓPRIOS –
NÃO DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA – DESAPROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.
2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta

Justiça.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PRESIDENTE DA GREI. INSUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. SUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.
2. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.
4. O art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência, permitindo-se concluir, pois, a impossibilidade de sê-lo suprido pela mera declaração subscrita pelo representante do órgão partidário.
5. Subsistente irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600505-43.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Marcos de Oliveira

Pinto, julgamento em 13/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600564-79.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021; Recurso Eleitoral 0600973-95.2020.6.25.0034, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS – AUSÊNCIA – CAPACIDADE FINANCEIRA – GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS – EXCESSO – MULTA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. MULTA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
2. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
3. Constatado considerável excesso no dispêndio com recursos próprios, nos termos do art. 27 da resolução em comento, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600563-46.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA – DOAÇÃO ESTIMÁVEL – AUTOMÓVEL – DISPENSA – DOCUMENTO – CESSÃO – OBRIGATORIEDADE – REGISTRO – DESPESAS – LIMITE ULTRAPASSADO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante o art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensar a comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, isto não o desobriga de registrar nos demonstrativos contábeis o valor relativo a esse tipo operação, como textualiza o § 5º do mesmo dispositivo.
2. O valor declarado na prestação de contas como estimável em dinheiro deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios empregados pelo candidato no financiamento de sua campanha eleitoral, como prevê o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Na hipótese, o candidato ao cargo de vereador cedeu, para uso em campanha, o seu próprio veículo, estimando em R\$ 4.551,50 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais, cinquenta centavos) o valor dessa disposição de bem, quantia que excede em R\$ 2.021,38 (dois mil, vinte e um reais, trinta e oito centavos) o valor limite para o autofinanciamento, irregularidade que representou 36,68% do total de recursos arrecadados pelo candidato para utilização em campanha, percentual que se mostra expressivo, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas das presentes contas.
4. Desprovimento do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600504-58.2020.6.25.0031, julgamento em 20/5/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 20/5/2021. No mesmo sentido, Acórdão na Prestação de Contas 0600559-09.2020.6.25.0031, julgamento em 25/5/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 27/5/2021; Recurso Eleitoral 0600561-76.2020.6.25.0031, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/8/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600484-67.2020.6.25.0031, julgamento em 31/8/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 8/9/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – DOAÇÃO – DEPÓSITO EM ESPÉCIE – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA – RECURSOS PÚBLICOS – MÁ-FÉ – VALOR MÓDICO – APROVAÇÃO – RESSALVA – RESTITUIÇÃO – TESOURO NACIONAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVA NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM

ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CAMPANHA. DEVOLUÇÃO EXTEMPORÂNEA AO DOADOR. Art. 21, § 4º, DA RES. TSE nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas. Precedentes.
2. A devolução do valor de doação irregular diretamente ao doador, após a sua comprovada utilização na campanha e a entrega da prestação de contas, viola o disposto no artigo 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante GRU.
3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de máfē da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade.
4. Na espécie, representando a irregularidade cerca de 3,3% do total das receitas da campanha e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte da promovente, impõe-se a manutenção da sentença que aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600707-04.2020.6.25.0004, julgamento em 20/05/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 25/05/2021.)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – RECEBIMENTO – DOAÇÃO – FONTE VEDADA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESA. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A utilização em campanha de recursos de origem não identificada constitui irregularidade grave, que enseja, por si só, a desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
2. A norma regente veda o recebimento de doação, ainda que estimável em dinheiro, de doador que atua como permissionário de serviço público, sendo do candidato a responsabilidade de averiguar a lisura dos recursos, sejam financeiros ou não, utilizados para financiamento de sua campanha eleitoral.

3. Adequa-se ao disposto no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto com locação de veículo que não ultrapassa 20% da despesa total de campanha.

4. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600182-80.2020.6.25.0017, julgamento em 15/04/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/04/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600223-89.2020.6.25.0003, julgamento em 15/04/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/04/2021.)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO. FONTE VEDADA. ART. 33, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE ALCANÇAM PERCENTUAIS SIGNIFICATIVOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As receitas devem constar na prestação de contas de campanha, de modo a permitir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas pelos candidatos e partidos políticos no decorrer da campanha eleitoral.

2. É vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica, situação não observada no presente caso, o que implica na desaprovação das contas sob exame, além da devolução de R\$ 2.000 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse correspondente ao uso de recurso de fonte vedada, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

3. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são graves, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, as irregularidades alcançam percentuais significativos no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601170-26.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 08/10/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, data 10/10/2019, pg. 13/14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. RECURSO. RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEL. VALOR RELEVANTE EM COTEJO COM O GASTO TOTAL DE COMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CABIMENTO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E

IMPROVIMENTO.

1. A doação de combustível não encontra guarida na legislação eleitoral, na medida em tal produto incide em dois óbices. Primeiro, porque, pelo princípio da independência patrimonial da pessoa jurídica em face de seus sócios, mesmo em se considerando ser o combustível doado de propriedade do sócio, o bem não se mostra correlato à natureza de suas atividades, como pessoa física, e, por isso, constitui-se em receita de fonte objetivamente vedada. Segundo, porque a pessoa jurídica, em qualquer das formas previstas no art. 44 do Código Civil, não pode figurar como doadora de campanha eleitoral, constituindo-se, para o candidato que a receba, em receita de fonte subjetivamente vedada.

2. O impedimento de tal doação vigora desde o advento da Lei 13.165/2015, cuja inconstitucionalidade ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da ADI 4650, ao declarar inconstitucionais os artigos 23, § 1º, I e II; 24; e 81, caput e § 1º, da Lei das Eleições, que autorizavam esse tipo de contribuição.

3. Na espécie, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, em face do valor significativo quando cotejado com as despesas totais de campanha.

4. Desaprovação das contas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 432-53.2016.6.25.0034, Acórdão 288/2017, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 25/07/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, data 31/07/2017, pg. 02/03)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – FALTA – DEMONSTRAÇÃO – PROVENIÊNCIA – PATRIMÔNIO – SERVIÇO – ATIVIDADE ECONÔMICA – DOADOR – IRREGULARIDADE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OBSTÁCULO AO EXAME DAS CONTAS POR ESTA JUSTIÇA. MOTIVO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A apresentação parcial de extratos bancários consiste em irregularidade que enseja, por si só, para este TRE-SE, o reconhecimento das contas como não prestadas, por subtrair desta Justiça a possibilidade de verificar se houve a correta arrecadação de recursos financeiros durante a campanha, uma vez ser compulsório o trânsito desses recursos em conta bancária, como prevê o art. 3º, inc. I, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A desaprovação das contas no Juízo Eleitoral de origem obsta o seu reconhecimento como não prestadas neste TRE, em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Precedentes.
3. Não se exige do doador registro formal na Ordem dos Músicos do Brasil para o cumprimento do disposto no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso de doação de jingle de campanha, mas sim a demonstração, ainda que singela, de que os doadores atuam como músicos, o que não ocorreu na espécie.

3. Desprovimento do recurso e manutenção da desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 0600841-38.2020.6.25.0034, julgamento em 13/04/2021, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no DJE – TRE/SE em 16/04/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600885-57.2020.6.25.0034, julgamento em 27/07/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no DJE – TRE/SE em 02/08/2021; Recurso Eleitoral 600438-66.2020.6.25.0035, julgamento em 27/07/2021, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no DJE – TRE/SE em 02/08/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2: PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada.
2. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. Além disso, o candidato, apesar de notificado para sanar as irregularidades atinentes às doações de atividade de militância e mobilização de rua, deixou de apresentar os respectivos contratos de cessão gratuita de atividade de militância e mobilização de rua.

6. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades verificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, hipótese observada nos presentes autos.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 07/08/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – DOAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – MEIO DIVERSO – VALOR ACIMA DO PERMITIDO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.–TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.–TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.

2. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma.

4. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R\$ 1.070,00; 33,6%). Precedentes.

5. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600835-24.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 25/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/03/2021. No mesmo sentido: recurso Eleitoral 0600317-89.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 06/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO. CANDIDATO. DEPÓSITOS EM DINHEIRO. CONTA DE CAMPANHA. CANDIDATO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilícitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
3. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade verificada compromete a lisura e a confiabilidade das contas, além de representar percentual elevado dos recursos financeiros aplicado pelo candidato na sua campanha eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão Recurso Eleitoral 304-84.2016.6.25.0032, julgamento em 12/04/2017, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO. VALOR ACIMA DO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO FORMAL. AFASTADO. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou sem a devida identificação depósito efetuado no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de forma que a ausência dessa informação frustra a confiabilidade das contas, contrariando o previsto no artigo 23, § 4º, II, da Lei das Eleições.
2. Inexistiu nos autos, bem como no SPCE (Sistema de Prestações de Contas Eleitorais),

qualquer extrato bancário que justificasse o depósito em espécie acima do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o que viola o art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 497-54.2016.6.25.0032, Acórdão 104/2017, Pacatuba/SE, julgamento em 05/04/2017, Relator designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 66, data 17/04/2017, página 02)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA – LIMITE ULTRAPASSADO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VALOR GLOSADO ULTRAPASSA OS LIMITES FIXADOS NO ART.6º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR GLOSADO.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
2. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do *reformatio in pejus*, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente a candidata, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.
3. No presente caso, conforme apontado pela análise técnica, em que pese o candidato tenha aduzido que se tratou de uma doação do Diretório Municipal do PSD, ao consultar o SPCE, observa-se que não há qualquer registro ou mesmo informação de pagamento realizado pelo partido em favor do ora prestador quanto a esse serviço, referente às eleições de 2020.
4. Em que pese o candidato tenha auferido rendimento bruto no ano anterior que lhe garantem o valor doado enquanto pessoa física à sua campanha, pesa em desfavor do recorrente o fato de o art. 5º, III, da resolução mencionada, estabelecer que as doações estimáveis em dinheiro fazem parte do rol taxativo do limite de gastos de campanha.
5. O excesso no limite de gastos consistiu no valor absoluto de R\$ 1.573,75 (mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual corresponde, em termos relativos, à aproximadamente 12,5% do valor total arrecadado, percentual este relevante no balanço contábil final, o que, por si só, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excede o limite

estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art.6º, caput, Resolução TSE 23.607/2019).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor glosado.

(Recurso Eleitoral 0600407-46.2020.6.25.0035, Relator(a): Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/04/2021).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. VERBAS ORIUNDAS DO FEFC. AUTO-DOAÇÃO DE CAMPANHA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Para a cidade de Itaporanga DAjuda, cada candidato ao cargo de prefeito poderia arrecadar, no máximo, R\$ 123.077,42 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 12.307,74 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 22.275,00, extrapolou o limite em R\$9.967,26

2. O valor doado em excesso (R\$ 9.967,26) corresponde a uma extração de 18,10% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

3. No caso, não obstante o recorrente alegue equívoco na emissão do referido documento fiscal, não logrou êxito em demonstrar efetivamente a anulação da mencionada nota fiscal, ao invés disso, vale-se de suposições.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600655-24.2020.6.25.0031, Relator(a): Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 15/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. OCORRÊNCIA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (§ 2º-A. do art. 23 da Lei 9.504/9).
2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 7712268 e 7718568, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 9.721,40, (nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o que excede em R\$ 7.191,28 (sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) o limite de doação para sua própria campanha, pois o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 2.530,12 (dois mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereador de Itaporanga d'Ajuda/SE foi fixado em R\$ 25.301,17 (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e dezessete centavos).
3. Além da incidência da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito. Precedente.
4. *Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade de irregularidade e o valor que excede o limite de gasto (R\$ 7.191,28) representa 66,42% do total de recursos arrecadados pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 10.826,40 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), IDs 7712268 e 7718568, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600225-59.2020.6.25.0003, Relator(a):Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte

interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.
3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.
4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.
5. Viola o princípio da *non reformatio in pejus* a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.
6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.
7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600560-91.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 22/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/04/2021. No mesmo sentido Recurso eleitoral 0600554-41.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 06/05/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/05/2021; Recurso Eleitoral 0600367-64.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 18/05/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. LIMITE ULTRAPASSADO. VALOR TRANSFERIDO PARA CONTA DE PESSOA FÍSICA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A falsidade decorrente da doação efetivada pelo recorrente valendo-se de terceira pessoa, mormente porquanto oficialmente o candidato não realizou qualquer gasto em prol da sua candidatura, comprometeu substancialmente a prestação de contas e é causa para a desaprovação.
2. As irregularidades são graves a ponto de afetarem materialmente a prestação das contas, haja vista que a doação impugnada foi de R\$ 1.000,00, ao passo que toda a arrecadação alcançou R\$2.444,44, representando, portanto, 40% de toda a arrecadação.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600249-42.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021).

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS CEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS DOADORES – DOAÇÃO – DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO – OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas.
3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE – TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – SERVIÇO VALOR – COMPATIBILIDADE COM O DO MERCADO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. ART. 23, § 4º, DA LEI 9.504/97. CESSÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPATIBILIDADE COM O PREÇO DE MERCADO. IRREGULARIDADES NÃO

CONFIGURADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Segundo entendimento majoritário da Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado em ordinário, prevista no artigo 62 da Res. TSE 23.463/15. Ausência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. O artigo 23, § 4º, da Lei 9.504/97 permite a doação realizada por meio de depósitos em espécie, desde que devidamente identificado o doador.

3. No caso, no recibo do depósito feito na conta da campanha está registrada a identidade do doador, com indicação do seu nome e do número do seu CPF.

4. No pleito de 2016, o candidato foi autorizado a usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorreu, consoante disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

5. Provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas do promovente.

(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 305-45.2016.6.25.0025, julgamento em 20/06/2018, Relator Des. Diógenes Barreto, publicação no DJE – TRE/SE em 20/06/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – TERMO DE DOAÇÃO E RECIBO – COMPROVAÇÃO – SANEAMENTO – APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A DOAÇÃO EM DISCUSSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. CONTAS QUE MERECEM SER APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas, dentre outras coisas, pelo instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político. (art.55, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

2. O Termo de Doação de Assessoria Jurídica e o Recibo Eleitoral assinado pelo doador permitem aferir a origem e o destino dos recursos arrecadados, sendo suficientes para resguardar a confiabilidade da prestação de contas, razão pela qual, entendendo que a falha da ausência da capacidade postulatória da candidata não pode prejudicar a validade da doação, a presente prestação de contas merece ser aprovada sem ressalva.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 528-65.2016.6.25.0035, julgamento em 04/04/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE – TRE/SE em 06/04/2018)

ELEIÇÕES 2016 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – MATERIAL

PUBLICITÁRIO – DOAÇÃO DESVINCULADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – FALTA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ADVOGADO – AUSÊNCIA EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM DESVINCULADO DA ATIVIDADE HABITUAL DO DOADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE DOIS MESES DA CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM FAVOR DO PRESTADOR. FALHA GRAVE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível ao magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica. Inteligência do art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.
4. Nos termos do art. 48, II, a, da Res. TSE 23.463/15, os extratos bancários contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira, são documentos essenciais na formação do caderno prestacional.
5. Na espécie, descabe a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto, além da omissão relativa aos extratos bancários, o somatório das receitas estimáveis em dinheiro omitidas representa 9% dos recursos arrecadados.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente. Desaprovação mantida.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 503-52.2016.6.25.0035, julgamento em 16/04/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2018)

ELEIÇÕES 2016 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – MATERIAL PUBLICITÁRIO – DOAÇÃO DESVINCULADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – FALTA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ADVOGADO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DA

CANDIDATA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE RECIBOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DA RES. TSE 23.463/15. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM FAVOR DA PRESTADORA. INVIABILIDADE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica. Inteligência do art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.
3. Doações estimáveis em dinheiro não afastam a obrigatoriedade de juntada aos autos dos respectivos recibos eleitorais, notas fiscais e contratos, fato não observado pela candidata, na espécie.
4. Nos termos do art. 48, inciso I, d, da Res. TSE 23.463/2015, as prestações de contas de campanha devem conter informações relativas às receitas estimáveis em dinheiro, com sua completa descrição.
5. Afasta-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que o somatório das receitas estimáveis em dinheiro omitidas representa 54,54% dos recursos arrecadados na campanha.
6. Recurso conhecido e desprovido. Contas Desaprovadas.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 508-74.2016.6.25.0035, julgamento em 16/04/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CANDIDATURA – CESSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO – JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA – REGULARIDADE – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES. PRIMEIRA. CONTRA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMITIDOS NA ORIGEM. MULTA PROTELATÓRIA. AFASTAMENTO. SEGUNDA. DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. DOAÇÃO EM PROL DA PRÓPRIA CANDIDATURA. CESSÃO, POR TERCEIRO, DE USO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. Em havendo o apontamento de, ao menos, um dos vícios que ensejam os embargos de declaração, cabe ao magistrado conhecer dos embargos e, conforme seu entendimento,

acolhê-los ou não.

2. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/15. Ausência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença – e mais, antes dos embargos de declaração –, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade.

4. Outrossim, ainda que o candidato tenha declarado no Sistema de Registro de Candidatura (CAND) não possuir patrimônio, desde que provado, como nos autos, o exercício de atividade remunerada, com a juntada de cópia de ajuste anual de imposto de renda, justifica-se a doação em prol da própria campanha. Interpretação do art. 15, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas.

(Recurso Eleitoral 340-81.2016.6.25.0032, Acórdão 55/2018, julgamento em 28/02/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL – TERMO DE CESSÃO – COMBUSTÍVEL INCLUÍDO NO CONTRATO – REGULARIDADE – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não constitui irregularidade a ausência de registro de despesa com combustível nos demonstrativos contábeis quando o contrato de cessão de veículo para uso em campanha revela que o abastecimento do veículo seria de responsabilidade do cedente.

2. Recurso provido, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de aprovar a prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 531-92.2016.6.25.0011, Acórdão 593/2017, julgamento em 18/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/01/2018. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 420-36.2016.6.25.0035, Acórdão 43/2018, julgamento em 20/02/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/02/2018, Recurso Eleitoral 432-50.2016.6.25.0035, Acórdão 45/2018, julgamento em 20/02/2018, Relatora Designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO – DOAÇÃO DE TERCEIROS – OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA – GRAVIDADE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM DOADO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que o bem recebido em doação ou cessão para uso em campanha integra o patrimônio do doador, bem como a omissão de registro nos demonstrativos contábeis de despesa realizada.
2. Recurso improvido, para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral 181-10.2016.6.25.0010, Acórdão 591/2017, Itabaianinha/SE, julgamento em 18/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 12, data 23/01/2018, página 34)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO SISTEMA CAND – DOAÇÃO DO PRÓPRIO CANDIDATO – PROVA DE ATIVIDADE REMUNERADA – REGULARIDADE – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS EM TEMPO HABIL. IRREGULARIDADES SANADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada do objeto, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ.
2. In casu, existem elementos suficientes para comprovar a regularidade da doação feita em favor da própria candidatura, conforme esclarecimentos e documentos constantes dos autos.
3. Consoante o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre".
4. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se

encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução – TSE nº 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral 385-76.2016.6.25.0035, Acórdão 575/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 14/12/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/01/2018, Tomo 11, página 13)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU A SENTENÇA. APROVAÇÃO, SEM RESSALVAS. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n.º 23.463/15. A falta de conversão frente à possibilidade de prolação da sentença, com elementos suficientes constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. Mesmo para o candidato que declara, no Sistema de Registro de Candidatura (CAND), não possuir patrimônio, desde que provado, como nos autos, o exercício de atividade remunerada, com a juntada de contracheque, mostra-se justificada a doação em prol da própria campanha de valor compatível como a sua remuneração. Interpretação do art. 15, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas, sem ressalvas.

(Recurso Eleitoral 383-09.2016.6.25.0035, Acórdão 514/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 23/11/2017, Relatora Juíza Dauquária de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/11/2017, Tomo 220, página 8)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO SISTEMA CAND – DOAÇÃO DO PRÓPRIO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. LIMITES DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando foi oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.
2. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
4. Consoante o artigo 15, caput, da Resolução TSE 23.463/2015, "O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica".
5. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.
6. O candidato excedeu o limite de 20% (vinte por cento) de gastos com aluguel de veículos automotores do total de gastos contratados, o que evidencia violação ao disposto no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
7. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 374-47.2016.6.25.0035, Acórdão 539/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 04/12/2017, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/12/2017, Tomo 229)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AFASTAMENTO DE APENAS DUAS DAS TRÊS IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTARAM A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, para apresentação de contas

retificadoras. Art. 62, Res. TSE 23.463/15. Preliminar rejeitada.

2. Mostra-se incoerente a declaração, no Sistema de Registro de Candidatura (CAND), de não possuir patrimônio, e a realização de doação de R\$ 410,00, à própria campanha, a despeito do alegado exercício de atividade remunerada, não provada, de ocupação de cargo de secretário municipal. Interpretação do art. 15, da Res. TSE n.º 23.463/2015. Inconsistência mantida.

3. Evidencia-se contraditório o apontamento do doador e a simultânea alegação de não identificação. Esta só se dá quando incidir no disposto no art. 26 da Res. TSE 23.463/2015. Irregularidade afastada.

4. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 4º, da Res. TSE n.º 23.463/2015. Falha afastada.

5. Inaplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do prestador, na medida em que o montante irregular representa 50,61% de toda a receita declarada na campanha.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 556-33.2016.6.25.0035, Acórdão 528/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 04/12/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/12/2017, Tomo 228, páginas 4)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE QUE FUNDAMENTOU A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n.º 23.463/15. A falta de conversão frente à possibilidade de prolação da sentença, com elementos suficientes constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. Para o candidato que declara, no Sistema de Registro de Candidatura (CAND), não possuir patrimônio, e não provado, como nos autos, o exercício de atividade remunerada, sem a juntada, por exemplo, de contracheque, torna sem justificativa alegada doação em prol da própria campanha. Interpretação do art. 15, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 412-59.2016.6.25.0035, Acórdão 527/2017, Indiaroba/SE, julgamento em 04/12/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/12/2017, Tomo 228, páginas 4-5)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALTA – PROVA – OCORRÊNCIA – DOAÇÃO – CANDIDATO MAJORITÁRIO – MATERIAL DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. SOBRAS DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO REGULAR. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação de comprovante bancário constitui prova bastante do cumprimento da obrigação concernente no repasse ao partido político das sobras de campanha.
2. Exige-se do prestador de contas que consigne nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, apresentando toda documentação necessária à fiscalização empreendida por esta Justiça.
3. No caso concreto, constatou-se a omissão de receitas decorrentes do recebimento de doação estimável em dinheiro, circunstância que, a toda evidência, constitui mácula à confiabilidade da escrituração contábil.
4. Recurso parcialmente provido, apenas para considerar irregular o repasse ao partido político das sobras de campanha, mantendo a desaprovação das contas em razão da omissão no registro de receitas.

(Recurso Eleitoral 566-80.2016.6.25.0034, Acórdão 535/2017, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 05/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 231/, data 14/12/2017)

ELEIÇÕES 2016 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – NÃO COMPROVAÇÃO – PRODUTO – SERVIÇO – ATIVIDADE ECONÔMICA – DOADOR – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CESSÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PATRIMÔNIO DO DOADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCINDÊNCIA. FALHAS COMPROMETEDORAS DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na

qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.

3. Ausência de comprovação da propriedade dos bens, e/ou serviços doados integravam o patrimônio dos doadores, a teor da jurisprudência desta Justiça Especializada constituem falhas graves e insanáveis, comprometendo a lisura e a confiabilidade da prestação de contas ora analisada, a qual, em consequência, deve ser desaprovada.

4. Não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 330-58.2016.6.25.0025, Acórdão 530/2017, Telha/SE, julgamento em 04/12/2017, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 232, data 15/12/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PRODUTO DE SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme art. 57, caput, e § 1º, permite o processamento e exame das contas por meio de sistema simplificado para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem assim, nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

2. É entendimento desta Corte, seguindo, inclusive, posicionamento do TSE, que se o candidato teve oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

3. A ausência de comprovação de que a doação estimável de decorreu de produto do serviço ou da atividade econômica do doador, além da existência de indícios, não esclarecidos, do recebimento de recursos de fonte vedada constituem motivos suficientes para ensejar a desaprovação das contas.

4. Recurso improvido para manter a sentença que desaprovou as contas.

(Recurso Eleitoral 526-07.2016.6.25.0032, Acórdão 198/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/06/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – CAMPANHA – DEPÓSITO BANCÁRIO – REGULARIDADE – POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. DEPÓSITO. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS FINANCEIRAS. RECURSOS PRÓPRIOS. DOADOR. CANDIDATO. EXTRATO BANCÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. Consoante o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre".
4. Havendo Demonstrativo de Receitas Financeiras e extrato bancário que, em uma análise conjunta, permitam a identificação da origem da doação como advinda de recursos próprios do candidato, evidencia-se a regularidade das contas analisadas.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 379-69.2016.6.25.0035, Acórdão 470/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 08/11/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/11/2017, Tomo 214)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. JUNTADA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS EM TEMPO HABIL. REPLICADOS NO RECURSO. IRREGULARIDADES SANADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada do objeto, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ.
2. In casu, existem elementos suficientes para comprovar a regularidade dos gastos, conforme esclarecimentos e documentos já constantes dos autos e replicados na fase recursal.
3. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução – TSE nº 23.463/2015.
4. Parecer do representante do MPE com assento nesta Corte pela aprovação das contas.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas

(Recurso Eleitoral 367-64.2016.6.25.0032, Acórdão 341/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2017, Tomo 160)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO. TRÂMITE EM CONTA BANCÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. OBRIGATORIEDADE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEMONSTRATIVO DE RECEITA FINANCEIRA. ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação obrigatória do doador, com indicação do CPF, consiste em medida restritiva que tem por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a verificação da origem dos recursos transferidos aos candidatos e partidos, evitando assim a utilização nas campanhas eleitorais de recursos de fonte vedada ou ilícita.
2. De acordo com o art. 23, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, a doação de recursos financeiros para candidatos ou partidos somente poderá ser feita por meio de conta bancária, seja através de depósito ou transferência, com devidamente identificado do doador.
3. Na hipótese, houve depósito em espécie para candidato, constatando-se no Demonstrativo de Receita Financeira a identificação de todos os doadores, com indicação dos números de CPF.
4. Prestação de contas aprovada.

(Recurso Eleitoral 548-68.2016.6.25.0031, Acórdão 116/2017, Salgado/SE, julgamento em 11/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO. TRÂMITE EM CONTA BANCÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. OBRIGATORIEDADE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEMONSTRATIVO DE RECEITA FINANCEIRA. ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A identificação obrigatória do doador, com indicação do CPF, consiste em medida restritiva que tem por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a verificação da origem dos recursos transferidos aos candidatos e partidos, evitando assim a utilização nas campanhas eleitorais de recursos de fonte vedada ou ilícita (Representação nº 25980, Acórdão nº 51/2017 de 16/02/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO).
2. De acordo com o art. 23, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, a doação de recursos financeiros para candidatos ou partidos somente poderá ser feita por meio de conta bancária, seja através de depósito ou transferência, desde que devidamente identificado do doador. Na hipótese, houve depósito em espécie pelo próprio candidato, constatando-se no

Demonstrativo de Receita Financeira a sua identificação, com indicação do número de CPF.

4. Prestação de contas aprovada. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 254-58.2016.6.25.0017, Acórdão 77/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 13/03/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/03/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO. TRÂMITE EM CONTA BANCÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. OBRIGATORIEDADE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DEMONSTRATIVO DE RECEITA FINANCEIRA. ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação obrigatória do doador, com indicação do CPF, consiste em medida restritiva que tem por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a verificação da origem dos recursos transferidos aos candidatos e partidos, evitando assim a utilização nas campanhas eleitorais de recursos de fonte vedada ou ilícita.

2. De acordo com o art. 23, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, a doação de recursos financeiros para candidatos ou partidos somente poderá ser feita por meio de conta bancária, seja através de depósito ou transferência, com devidamente identificado do doador.

3. Na hipótese, houve depósito em espécie para candidato, constatando-se no Demonstrativo de Receita Financeira a identificação de todos os doadores, com indicação dos números de CPF.

4. Prestação de contas aprovada.

(Recurso Eleitoral 259-80.2016.6.25.0017, Acórdão 51/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 253-73.2016.6.25.0017, Acórdão 52/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017, Recurso Eleitoral 671-50.2016.6.25.0004, Acórdão 304/2017, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 10/08/2017, Tomo 149).

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESAS – VALOR ÍNFIMO – CANDIDATO ELEITO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RES.TSE 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA SANAR

IRREGULARIDADES. INÉRCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. SITUAÇÃO SUFICIENTE A ENSEJAR DECISÃO POR NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO EM FACE DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. O princípio da lisura das eleições autoriza o magistrado a fundamentar suas decisões com base em fatos públicos e notórios dos indícios e presunções, uma vez que toda a atuação da Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos políticos, candidatos e até do próprio eleitor deve pautar-se na preservação da lisura das eleições. Doutrina.

3. No contexto dos autos, verifica-se a ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral condizente com a realidade.

4. Não obstante as falhas contatadas ensejarem o julgamento pela não prestação das contas, conforme previsão do art. 68, inciso IV, b, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, mantém-se a sentença de desaprovação, com o desprovimento do recurso, ante a proibição da reformatio in pejus.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 464-30.2016.6.25.0011, Acórdão 389/2017, Carmópolis/SE, julgamento em 13/09/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 176, páginas 9/10)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. DEPÓSITO NA CONTA DA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme art. 57, caput, e § 1º, permite o processamento e exame das contas por meio de sistema simplificado "para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" e, bem assim, "nas eleições para, prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores".

2. A realização de depósito bancário sem identificação do doador, nas hipóteses que a lei exige transferência bancária, constitui irregularidade grave, a ensejar desaprovação das contas.

3. Impossibilidade de utilização de recursos de origem não identificada por candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, ensejando a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, com observância do prazo legal.
4. A existência de falha grave compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de reforma do julgado.
5. Inocorrência de violação ao inciso LVI, art. 5º da CF/88, vez que sequer foram produzidos provas nestes feito.
6. Recurso improvido. Sentença mantida pela desaprovação das contas da campanha.

(Recurso Eleitoral 267-57.2016.6.25.0017, Acórdão 367/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 31/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/09/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 245-96.2016.6.25.0017, Acórdão 369/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 31/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/09/2017, Tomo 169)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – DOAÇÃO – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO – DOADOR – REGISTRO – CANDIDATO BENEFICIÁRIO – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. INDÍCIOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. RECURSO. REGULARIDADES SANADAS PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. ART. 55 DA RESOLUÇÃO 23.463/2015. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS.

1. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.
2. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ.
3. In casu, existem elementos suficientes para comprovar a regularidade dos gastos conforme esclarecimentos e documentos já constantes dos autos e replicados na fase recursal.
4. Demonstrada a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, merecem aprovação as contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução – TSE nº 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral 588-38.2016.6.25.0035, Acórdão 407/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 8-9. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 530-35.2016.6.25.0035, Acórdão 408/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 9.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. ANOTAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINAL DO DOADOR. IRREGULARIDADE SANADA NA RETIFICADORA DO DOADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

2. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ.

3. No caso dos autos, em que pese o candidato doador não tenha declarado na sua prestação de contas a doação, o candidato beneficiário efetivamente declarou na sua prestação de contas as doações estimáveis recebidas.

4. Tais documentos permitem aferir a origem e o destino dos recursos arrecadados, sendo suficientes para resguardar a confiabilidade da prestação de contas, razão pela qual, entendendo que a falha do doador não pode prejudicar o beneficiário da doação, a presente prestação de contas merece ser aprovada.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 549-41.2016.6.25.0035, Acórdão 102/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 05/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/04/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 592-75.2016.6.25.0035, Acórdão 103/2017, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 05/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/04/2017.)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – OMISSÃO DE DOAÇÃO – CARRO DE SOM – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DIVULGAÇÃO. JINGLE. OMISSÃO. CASTOS CARRO DE SOM. ESCLARECIMENTO. DOAÇÃO CANDIDATO MAJORITÁRIO. USO COMPARTILHADO. CANDIDATOS A VEREADOR. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO COMPROMETIMENTO. CONJUNTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A legislação eleitoral dispensa a comprovação, na prestação de contas, das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de sedes ou de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
2. As doações previstas no art. 55, § 3º, II, da Res. TSE 23.463/2015 necessitam ser apenas registradas na prestação de contas dos candidatos beneficiários.
3. A ausência de registro de gastos com a divulgação compartilhada de jingles de campanha, por meio de carros de som do candidato majoritário, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, quando não houver má-fé do candidato e não comprometer a confiabilidade do conjunto das contas prestadas.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente, para aprovar, com ressalvas, as contas.

(Recurso Eleitoral 299-65.2016.6.25.0016, Acórdão 314/2017, Nossa Senhora das Dores/SE, julgamento em 09/08/2017, Relatora Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, data 15/08/2017, pg. 05)

ELEIÇÕES 2016 – DOAÇÃO – CAMPANHA – BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – AUSÊNCIA – RELAÇÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA – PROPRIEDADE – DOADOR – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio.
2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.
3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação.

(Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE,

(julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – AUSÊNCIA – IDENTIFICAÇÃO – DOADOR – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. A exigência legal de os candidatos e os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.
3. In casu, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 392-80.2016.6.25.0031, Acórdão 99/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 04/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/04/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. In casu, dois foram os fundamentos para a rejeição. 1º) Depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao invés de transferência bancária, o que viola o art.18, §1º, da

Resolução TSE nº 23.463/2016. 2º) Depósito consecutivos no mesmo dia nos valores respectivos de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), supostamente em nome de um determinado doador, mas sem a devida identificação, contrariando o art.18, §2º, da resolução retromencionada.

3. Desaprovação das contas à unanimidade, sendo que o Desembargador Edson Ulisses de Melo e os Juristas Denise Maria Barros de Figueiredo e José Dantas de Santana acompanharam o Relator somente quanto à segunda irregularidade.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 220-83.2016.6.25.0017, Acórdão 85/2017, Nossa Senhora da Glória/SE, julgamento em 21/03/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/03/2017)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE – INFORMAÇÃO – DOADOR ORIGINÁRIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.
2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.
3. Prestação de contas aprovada com ressalvas

(Prestação de Contas 872-25.2014.6.25.0000, Acórdão 47/2015, relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 26/02/2015 e publicado no DJE/SE em 09/03/2015)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – INFORMAÇÃO – DOADOR ORIGINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – INDICAÇÃO – DADOS – CANDIDATO – PONTO ESPECÍFICO SEM MÁCULA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS.

ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO, EM RECIBOS CUJA DOAÇÃO TENHA PARTIDO DE OUTRO CANDIDATO, A PRIORI, NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS PELAS DEMAIS IMPROPRIEDADES DETECTADAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.
2. Dentre as irregularidades verificadas no presente feito, e que ensejaram sua desaprovação, ressalva-se àquela referente à ausência de indicação do doador originário nos recibos eleitorais pertinentes às doações recebidas de outro candidato, eis que, embora exista previsão no §3º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, para a que seja apontado o CPF ou CPNJ da origem do montante doado, não se vislumbra, na impossibilidade de indicação de tais dados pelo candidato beneficiário, ofensa grave capaz de afetar a confiabilidade das contas, de modo que, esclarecida a situação, afasta-se qualquer mácula quanto a tal ponto.
2. Procedência da Ação Impugnatória e respectiva desaprovação das contas de campanha.

(Prestação de Contas 668-78.2014.6.25.0000, Acórdão 438/2014, relatora designada Juíza Maria Angélica França e Souza, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 17.12.2014 publicado no DJE/SE em 12.01.2015)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – IDENTIFICAÇÃO – DOADOR ORIGINÁRIO – VÍCIO GRAVE – DESAPROVAÇÃO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. O candidato utilizou-se e omitiu o lançamento de serviços de terceiros (contador e advogado), situação que denota divergência grave entre sua identificação como doações diretas recebidas e/ou gastos eleitorais realizados, com as informações lançadas na prestação de contas final, quadro que vem a prejudicar a fiscalização desta Justiça Eleitoral quanto às fontes de financiamento de campanha e a utilização de outros meios hábeis, como a Receita Federal do Brasil, para validar/confirmar as informações prestadas.
2. Gastos de campanha devem vir acompanhados dos respectivos recibos eleitorais e

notas fiscais, fato não observado pelo candidato.

3. Impõe-se a não aprovação das contas, uma vez que o candidato não se desincumbiu da obrigação de acostar a documentação comprobatória da doação recebida do Comitê Financeiro Único, no valor estimado de R\$ 4.605,40, impedindo a averiguação de uma estimativa consistente acerca do valor efetivamente doado ao prestador, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea d, da Resolução TSE nº 23.406/2014, revelando-se a situação em motivação para a desaprovação das contas.

4. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 848-94.2014.6.25.0000, Acórdão 15/2016, Relator Juiz José Alcides de Vasconcelos Filho, julgamento em 21/01/2016 e publicação no DJE-TRE/SE em 27/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período

de 4(quatro) meses.

(Prestação de Contas 701-68.2014.6.25.0000, Acórdão 433/2014, Relator Designado Des. Osório de Araújo Ramos Filho, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 17.12.2014 publicado no DJE/SE em 12.01.2015)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – DOAÇÃO A CANDIDATO – DOADOR – PARTIDO POLÍTICO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – FALHA DO PARTIDO – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O interessado não pode ser responsabilizado por falha imputada ao Órgão de Direção Partidária, que deixou de registrar as doações feitas ao candidato.
2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as inconsistências remanescentes não são capazes de comprometer a sua regularidade, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resoluções do TSE nº 23.406/2014 e TRE/SE nº 143/2014.
3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(Prestação de Contas 797-83.2014.6.25.0000, Acórdão 412/2014, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 10.12.2014 publicado no DJE/SE em 12.12.2014)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – PARTIDO POLÍTICO – AUSÊNCIA – NOME DO CANDIDATO – BENEFICIÁRIO – IRRELEVÂNCIA – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, impõe-se a aprovação das contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Aprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 859-26.2014.6.25.0000, Acórdão 405/2014, Rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 9.12.2014, publicado no DJE/SE em 11.12.2014)

ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO – ELEITOR – CAMPANHA ELEITORAL – BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. DOAÇÃO RECEBIDA. VALOR DA DESPESA NÃO IDENTIFICADO. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos necessários à comprovação da origem de recursos financeiros utilizados em campanha, além de contrariar disposição legal eleitoral atinente à matéria (Resoluções TSE nº 23.376/12, macula a confiabilidade da prestação de contas de campanha, pois interfere na verificação da regularidade e correta aplicação da exceção legal, o que importa na sua desaprovação).
2. Concluiu-se que o valor referente às doações deve ser identificado, a fim de comprovar que a quantia está dentro da exceção legal (artigo 27 da Lei nº 9.504/97).
3. Conhecimento e improvimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 711-23.2012.6.25.0020, Acórdão 31/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 26.2.2013, publicado no DJE/SE wm 28.2.2013)

ELEIÇÕES 2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – ELEITOR – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO FISCAL – CUMPRIMENTO – LIMITE MÁXIMO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GASTO INDIVIDUAL DE ELEITOR. ALEGAÇÃO. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. COMBUSTÍVEL INCLUÍDO NO CONTRATO DE CESSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.504/1997. DOAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A previsão de doação de combustível, pelo cedente, em contrato de cessão de veículo, sem registro na prestação de contas e sem comprovação de constituir o bem doado produto da atividade econômica do doador, viola o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.
2. Consoante disposto no artigo 27 da Lei nº 9.504/97, qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia de R\$ 1.064,10, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que deverá ser juntado documento fiscal em nome do eleitor, para efeito de comprovação da observância do limite legal.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 718-15.2012.6.25.0020, Acórdão 77/2013, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE/SE em 21.3.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 759-79.2012.6.25.0020, Acórdão 78/2013, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE/SE em 21.3.2013.)

ELEIÇÕES 2012 – ELEITOR – DOAÇÃO —OBSERVÂNCIA – LIMITE MÁXIMO – DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO – APROVAÇÃO DAS CONTAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO–TSE N.º 23.376/11. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXIGÊNCIAS ATENDIDAS. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.504/97, o eleitor poderá efetuar gastos, conforme seu critério de conveniência, até o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), em prol de determinada candidatura, sem que, para isso, tal quantia tenha de ser contabilizada, consequentemente, o montante despendido não precisará transitar pela conta corrente da respectiva campanha.
2. Concluiu-se que os valores doados pelos eleitores à candidata recorrente estão dentro da exceção legal, eis que a maior das quantias importou no montante de R\$ 250,00 (doação de Fabiano Freire Feitosa). Em assim sendo, tais valores, como já afirmado, não reclamam contabilização, de maneira que, sua inclusão na prestação do contas da demandante, como bem afirmou o Ministério Público Eleitoral (fl. 159) "apenas trouxe maior clareza".
3. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 760-64.2012.6.2012.6.25.0020, Acórdão 32/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 26.2.2013, publicado no DJE/SE em 28.2.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 761-49.2012.6.2012.6.25.0020, Acórdão 33/2013, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 26.2.2013, publicado no DJE/SE em 28.2.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUALQUER ELEITOR PODERÁ REALIZAR GASTOS, EM APOIO À CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA, DE ATÉ R\$1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), NÃO SUJEITOS A CONTABILIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO REEMBOLSADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. A exigência legal de os candidatos e os partidos prestarem contas das campanhas

eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.

3. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

4. *In casu*, mostra-se desarrazoado a rejeição das contas prestadas pelo recorrente em vista de ter recebido doação estimável do Partido dos Trabalhadores e da Sra. Ana Lúcia Vieira Menezes, em que pese tenha acostados as respectivas notas fiscais e o Diretório Regional do Partido contabilizou tal despesa em sua prestação de contas de campanha.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 549-92.2012.6.25.0031, Acórdão 58/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 5.3.2013 e publicado no DJe/SE em 7.3.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUALQUER ELEITOR PODERÁ REALIZAR GASTOS, EM APOIO À CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA, DE ATÉ R\$1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), NÃO SUJEITOS A CONTABILIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO REEMBOLSADOS.

1. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

2. In casu, mostra-se desproporcional e desarrazoada a rejeição das contas prestadas pelo recorrente em vista da mera irregularidade formal evidenciada, ademais, restando comprovada a origem das doações.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 714-75.2012.6.25.0020, Acórdão 43/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27.2.2013 e publicado no DJe/SE em 4.3.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 692-17.2012.6.25.0020, Acórdão 46/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 27.2.2013 e publicado no DJe/SE em 4.3.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUALQUER ELEITOR PODERÁ REALIZAR GASTOS, EM APOIO À CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA, DE ATÉ R\$1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), NÃO SUJEITOS A CONTABILIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO REEMBOLSADOS. NÃO É NECESSÁRIA A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA DE VEREADOR EM MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).
2. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).
3. No entanto, a abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores, como é o caso corrente. (art.12, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012)
4. In casu, mostra-se desarrazoado a rejeição das contas prestadas pelo recorrente em vista de não ter respeitado um prazo de abertura de conta que lhe era facultativo.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 687-92.2012.6.25.0020, Acórdão 42/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27.2.2013 e publicado no DJe/SE em 4.3.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral nº 684-40.2012.6.25.0020, Acórdão 71/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 7.3.2013 e julgado em 12.3.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXIGÊNCIAS ATENDIDAS. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.504/97, o eleitor poderá efetuar gastos, conforme seu critério de conveniência, até o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), em prol de determinada candidatura, sem que, para isso, tal quantia tenha de ser contabilizada, consequentemente, o montante despendido não precisará transitar pela conta corrente da respectiva campanha.
2. Conclui-se que os valores doados pelos eleitores à candidata recorrente estão dentro da exceção legal, eis que se tratou de 70 litros de combustível e uma outra no montante de R\$ 330,00, também referente a combustível (doados pelas pessoas físicas/eleitores Marcelo de Oliveira e Sandro Silva dos Santos). Em assim sendo, tais valores, como já afirmado, não reclamam contabilização, de maneira que, suas inclusões na prestação de contas da recorrente, como bem afirmou o Ministério Público Eleitoral (fl. 90) "apenas trouxe maior clareza".
3. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 772-78.2012.6.25.0020, Acórdão 34/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 26.2.2013 e publicado no DJe/SE em 28.2.2013)

ELEIÇÕES 2012 – DOADOR – COMITÊ FINANCEIRO – DONATÁRIO – COMITÊ FINANCEIRO DIVERSO – DIVERGÊNCIA DE CONTAS DE COMITÊ E CANDIDATO – FALTA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. FALTA DE CONSONÂNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO CANDIDATO A PREFEITO E DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. A exigência legal de os candidatos e os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.
3. In casu, a agremiação, apesar de notificada para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de apresentar qualquer informação acerca dos documentos necessários a comprovação das despesas realizadas, bem como manteve a inconsistência entre a prestação do comitê financeiro e do seu candidato a prefeito.
4. As irregularidades verificadas não se tratam de meros erros formais ou materiais a ensejar a aprovação das contas caso corrigidos, como prescreve o art. 49 da resolução atinente à espécie ao textualizar que "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção."
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 596-66.2012.6.25.0031, Acórdão 50/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 27.2.2013 e publicado no DJe/SE em 4.3.2013)

ELEIÇÕES 2012 – DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – CESSÃO DE VEÍCULO – SERVIÇO DE MOTORISTA – INTIMAÇÃO – CANDIDATO – FINALIDADE – COMPROVAÇÃO – PROPRIEDADE DO VEÍCULO – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO

VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas.
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 734-66.2012.6.25.0020, Acórdão 47/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 27.2.2013 e publicado no DJe/SE em 4.3.2013)

ELEIÇÕES 2010 – DOAÇÃO – CAMPANHA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PESSOA FÍSICA – MILITÂNCIA POLÍTICA – AMPLIAÇÃO – LIMITE DE VALOR

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELO PROCURADOR ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROMOTOR ELEITORAL. DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VERDADEIRA MILITÂNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGOS 25, INCISO I, E 30, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N° 9.504/97. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. A alteração jurisprudencial sobre a competência para processar e julgar a representação não pode prejudicar a parte que, com base em entendimento até então prevalecente, propôs a ação perante órgão do Poder Judiciário, apenas posteriormente reputado incompetente pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. A ratificação dos termos da representação pelo Promotor Eleitoral, enquanto órgão do Ministério Público Eleitoral (art. 78, LC nº 75/1993), feita em homenagem aos princípios institucionais da unidade e da independência, não implica ampliação do objeto da demanda.
3. Da combinação dos artigos 25, I, e 30, § 10, da Resolução TSE nº 23.376/2012 deflui interpretação ampliativa do § 7º do artigo 23 da Lei das Eleições, de modo a abranger a doação de serviço caracterizada como atividade voluntária em apoio a candidatura.
4. Demonstrada a ocorrência de efetiva militância político-partidária por parte da doadora do serviço, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 26-65.2012.6.25.0036, Acórdão 186/2013, relatora Juíza Lidiane

Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 6.6.2013 e publicado no DJe/SE em 10.6.2013)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELO PROCURADOR ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROMOTOR ELEITORAL. DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VERDADEIRA MILITÂNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGOS 25, INCISO I, E 30, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N° 9.504/97. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. A alteração jurisprudencial sobre a competência para processar e julgar a representação não pode prejudicar a parte que, com base em entendimento até então prevalecente, propôs a ação perante órgão do Poder Judiciário, apenas posteriormente reputado incompetente pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. A ratificação dos termos da representação pelo Promotor Eleitoral, enquanto órgão do Ministério Público Eleitoral (art. 78, LC n° 75/1993), feita em homenagem aos princípios institucionais da unidade e da independência, não implica ampliação do objeto da demanda.
3. Da combinação dos artigos 25, I, e 30, § 10, da Resolução TSE n° 23.376/2012 deflui interpretação ampliativa do § 7º do artigo 23 da Lei das Eleições, de modo a abranger a doação de serviço caracterizada como atividade voluntária em apoio a candidatura.
4. Demonstrada a ocorrência de efetiva militância político-partidária por parte da doadora do serviço, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 14-78.2012.6.25.0027, Acórdão 1008/2012, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 11.9.2012, publicado no DJE/SE em 14.9.2012, pág. 6)

ELEIÇÕES 2010 – PROPAGANDA ELEITORAL – CONFECÇÃO DE BANNER E ADESIVO – DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO – EXCESSO – LIMITE – DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO. ART. 81 DA LEI N° 9504/1997 PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NA ZONA ELEITORAL. ILEGALIDADE NA PERMUTA DO AUTOR DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO MISTA. LC N° 75/93. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, ORIUNDO DO MPF, E PROMOTORES ELEITORAIS, ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO PROMOTOR ELEITORAL PARA ATUAR NO FEITO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O TRE/SE E REMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TSE. RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO MPE QUE ATUA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL UNA E INDIVISÍVEL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. MÉRITO. PENALIDADE. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. APLICAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. EMPRESA COM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ARBITRAMENTO. GRAU MÍNIMO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário. Precedentes;
2. O reconhecimento superveniente da incompetência absoluta do TRE/SE para julgar a presente causa não implica, por consequência, a ilegitimidade ad causam retroativa do Procurador Regional Eleitoral, enquanto impetrante original da representação;
3. Incumbe ao Promotor Eleitoral, enquanto integrante do Ministério Público Eleitoral (art. 78, LC nº075/93), integrar o pólo ativo da demanda no Juízo Eleitoral, sendo necessária a ratificação dos termos da representação impetrada pelo Procurador Regional Eleitoral, em homenagem aos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade (art. 127, S 1º, CF);
4. O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. TSE, impede que se consuma a decadência, uma vez que, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a da Suprema Corte, terá sido ajuizada "opportuno tempore".
5. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, A doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoa jurídica doadora às seguintes sanções: (a) pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia que excedeu o limite legal; (b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, inteligência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.
6. Constitui a cessão de material para campanha eleitoral doação estimável em dinheiro, espécie de doação, a qual, ainda que não seja financeira, requer necessariamente a emissão de recibo eleitoral e o registro na prestação de contas;
7. Demonstrado, pelo conjunto probatório, de que o limite legal para doação foi extrapolado, impõe-se aplicação de multa, contudo, a penalidade pecuniária, diante da ausência de circunstâncias agravantes, deve ser aplicada em seu grau mínimo.
8. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 32-78.2011.6.25.0013, Acórdão nº 16/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 23.01.2012, publicado no DJE/SE em 26.01.2012)

ELEIÇÕES 2008 – TERMO DE DOAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. LEI N° 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE N° 22.715/2008. AUSÊNCIA. TERMO DE DOAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS. DESAPROVAÇÃO

1. Há vício formal quando, por outros meios, verifica-se a ocorrência de equívoco no lançamento de valores.
2. A ausência de termo de doação não constitui mero vício formal, mas descumprimento do comando insculpido no inciso II do parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE n° 22.715/2008.
3. Declarações apócrifas lançadas em documentos estranhos àqueles que devem instruir a prestação de contas, não substituem as notas explicativas previstas no § 1º do art. 30 da Resolução TSE n° 22.715/2008.

(Recurso Eleitoral nº 3131, Acórdão nº 185/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 09.06.2009)

ELEIÇÕES 2008 – DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – CHEQUE – DEPÓSITO BANCÁRIO – AUSÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DÉPOSITO DE DOAÇÃO EM CHEQUE NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INFINGÊNCIA AOS ARTS 10, 11 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE N° 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. É obrigatório que toda movimentação financeira de campanha, inclusive os recursos recebidos em espécie, cheque ou transferência bancária, transitem pela conta bancária específica do candidato, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. A alegação de desconhecimento da legislação eleitoral referente à prestação de contas é inábil a eximir o candidato recorrente do dever legal respectivo, ante o princípio de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3.0 da Lei de Introdução ao Código Civil)
3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 3223, Acórdão nº 237/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 28.07.2009)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. DOAÇÃO EM CHEQUE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO

OCORRÊNCIA. GREVE BANCÁRIA. NÃO COMPROVADA. DESCONTO DE CHEQUE DOADO À CAMPANHA EM CASA LOTÉRICA. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O USO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. COMPROVANTE DE DESPESAS APENAS COM ASSINATURA DO SUPOSTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR. CONFIABILIDADE MACULADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O recebimento de doação em cheque sem que este circule por conta bancária específica fere o disposto no inciso I do art. 19 da Resolução TSE nº 22.715/2008.
2. Descontar cheque recebido como doação de campanha para efetuar pagamentos, ao invés de depositá-lo em conta bancária, vai de encontro à determinação inserta no § 4º do art. 10 da Resolução TSE nº 22.715/2008.
3. Promete a confiabilidade das contas a apresentação de recibos eleitorais sem assinatura do doador e comprovantes de despesas apenas com assinatura do suposto prestador de serviços, sem se referir ao tipo de serviço prestado e sem identificação do candidato contratante.
4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 3236, Acórdão nº 268/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 13.08.2009)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. DOAÇÃO EM CHEQUE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. GREVE BANCÁRIA. NÃO COMPROVADA. DESCONTO DE CHEQUE DOADO À CAMPANHA EM CASA LOTÉRICA. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O USO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.

1. O recebimento de doação em cheque sem que este circule por conta bancária fere o disposto no inciso I do art. 19 da Resolução TSE nº 22.715/2008.
2. Descontar cheque recebido como doação ao invés de depositá-lo em conta bancária vai de encontro à determinação inserta no § 4º do art. 10 da Resolução TSE nº 22.715/2008.
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 3208, Acórdão nº 328/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.09.2009)

ELEIÇÕES 2008 – DOAÇÃO – RECEBIMENTO – ANTERIORIDADE – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – FORA DO PRAZO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESTACAO DE CONTAS CANDIDATO A VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE

DOAÇÃO ANTES DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS APRESENTADAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART.29, INCISO III, DA LEI N° 9.504/97. ABERTURA DE CONTAS APÓS 83 DIAS. PRAZO DEMASIADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO EMPRESTADO DE AMIGO. FALTA DO TERMO DE CESSÃO DO AUTOMÓVEL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Eleitoral nº 3169, Acórdão nº 261/2009, rel. Juiz José dos Anjos, em 12.08.2009)

ELEIÇÕES 2008 – DOAÇÃO – DATA – CONDICIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DOAÇÃO EM VALOR ESTIMADO EM DINHEIRO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE EFETIVA COM O INÍCIO DO SERVIÇO DOADO. INADMISSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não há no ordenamento eleitoral a possibilidade de doação para campanha de forma condicionada, ou seja, com uma data no recibo eleitoral, mas considerando a sua efetivação em data futura.
2. Entende-se como data da doação aquela consignada no recibo eleitoral e não a data do inicio da prestação de serviços doados, no caso de doação estimada em dinheiro.
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 3227, Acórdão nº 387, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 13.10.2009)

ELEIÇÕES 2006 – DOAÇÃO A TERMO – IMPOSSIBILIDADE – VEÍCULO – CÔNJUGE – UTILIZAÇÃO – DIREITO DE DISPOSIÇÃO
--

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DOAÇÃO A TERMO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO ESPOSO DA DOADORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. USO DO VEÍCULO COMO DIREITO DE DISPOSIÇÃO DOS CÔNJUGES. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação eleitoral não estabelece a possibilidade de doação a termo, quer dizer, posta à disposição do candidato e efetivada apenas na hipótese de o beneficiário necessitar do bem que lhe fora doado ou cedido.
2. A utilização do veículo por um dos cônjuges, mesmo que a serviço da campanha

eleitoral, se insere no seu direito de disposição deste bem, sendo a fixação de um valor em decorrência deste uso uma exigência imposta pela legislação eleitoral com o fim único de evitar abuso de poder econômico.

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 948, Acórdão nº 416, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, em 17.11.2009)